



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI

Processo de Compra nº 02/2021

Dispensa nº 02/2021

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Dispensa de Licitação: Aquisição de material de expediente.

Foi encaminhado a este assessor jurídico pedido de parecer acerca da possibilidade de adquirir material de expediente para o exercício de 2021, conforme descrição constante no Despacho nº 01/2021.

Para a formação do processo de compra é necessário primeiramente o requerimento do setor competente, devidamente justificado.

No caso em concreto, o objeto da contratação foi decisão da Mesa Diretora, tendo sido solicitado a compra por despacho emitido pelo Presidente Legislativo, com a devida justificativa, descrevendo ainda a dotação orçamentária para o pagamento da despesa (Despacho 01/2021).

Portanto, em face da justificativa da licitação, o processo foi devidamente instaurado.

Por se tratar de aquisição de baixo valor, a compra poderá se dar por dispensa de licitação, desde que realizada pesquisas de preços para evitar superfaturamento.

Além do Despacho nº 01/2021, a Secretaria da Câmara de Vereadores comprovou que enviou pedido de pesquisa de preços para 9 (nove) empresas, sendo 4 (quatro) do município de Cândido Godói, 4 (quatro) do município de Santa Rosa e 1 (um) do município de Cerro Largo.

Houve manifestação de 4 (quatro) empresas pela não participação na pesquisa, sendo que uma das empresas, primeiramente referiu também não querer participar do certame, tendo posteriormente cotado somente dois itens.

Ao final foi obtido a cotação mínima de três propostas para cada um dos 57 (cinquenta e sete) itens, sendo elaborado tabela com todas as propostas, com a discriminação dos valores unitários.

Embora a legislação não exija a cotação de no mínimo três orçamentos, tal posicionamento é adotado de forma majoritário pelos órgãos de fiscalização, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, conforme prova a seguinte ementa:

Acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:(...)9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI

no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Verifico, portanto, que de forma acertada foi efetuado a pesquisa de preços em mais de três empresas do ramo do objeto a ser licitado.

Os valores despendidos com a aquisição no caso em concreto encontram amparo nos artigos 23, incisos I e II, "a" c/c art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, por se tratar de uma aquisição comum, a dispensa encontra fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois o valor total é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aliás, com a publicação do Decreto nº 9412/18, o valor da dispensa foi majorado para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Destarte, estando devidamente regular o processo licitatório, opino pelo seu normal prosseguimento na modalidade de dispensa de licitação, com a contratação das empresas que apresentaram o menor orçamento, devendo, se a entrega de todos os produtos não for imediata, ser confeccionado os competentes contratos.

É o parecer para análise superior.

Cândido Godói/RS, 31 de março de 2021

SIDINEI REGINALDO – OAB/RS 50.804
ASSESSOR JURÍDICO – PORTARIA 002/2017